



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
ATO DO CONSELHO-DIRETOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA/CD Nº 66
publicada no diário oficial de 29/09/2016

DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA NAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE À COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 4.556/2005, o Decreto Estadual nº 38.618/2005, bem como o Regimento Interno desta AGENERSA;
- que, conforme disposto no Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015, a fiscalização exercida pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro abrange o acompanhamento e o controle das ações da CEDAE nas áreas técnica-operacional, contábil, comercial e econômico-financeira, e possibilita estabelecer diretrizes ou sustar procedimentos incompatíveis com os requisitos da prestação de serviços aludidos no artigo 2º do referido Decreto;
- que, em decorrência das suas atribuições legais, cabe à AGENERSA estabelecer procedimentos internos que contribuam para a necessária transparência e legalidade do processo de fiscalização dos serviços prestados pela CEDAE e aplicação das penalidades previstas no artigo 17 do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015;
- o Decreto Estadual nº 553, de 16 de janeiro de 1976, que aprova o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro prestados pela CEDAE;
- a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os procedimentos a serem adotados nas ações de fiscalização dos dispositivos normativos da CEDAE, bem assim regulamentar a aplicação das penalidades, em razão de infrações cometidas, na forma abaixo:

TÍTULO I **DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - A ação de fiscalização será comunicada à CEDAE e tem por objetivo conhecer as condições, os instrumentos e os procedimentos utilizados pela CEDAE e zelar para que a exploração da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sua área de atuação, no Estado do Rio de Janeiro, se faça de forma adequada, visando, ainda, verificar o atendimento às exigências legais aplicáveis.

Parágrafo Único - A prestação de serviço adequado pressupõe a satisfação dos usuários da CEDAE, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 3º - A Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, diretamente ou por seus prepostos devidamente credenciados e autorizados, terá livre acesso às obras, equipamentos e instalações utilizados na execução dos serviços, bem assim aos registros contábeis e financeiros e aos estudos técnicos da CEDAE, podendo dela requisitar as informações e dados necessários para aferir a correta execução dos serviços prestados.

§ 1º - A ação de fiscalização da AGENERSA não diminui ou exime as responsabilidades da CEDAE, especialmente no que tange à qualidade dos serviços, adequação das suas obras e instalações, correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais, e quanto às consequências da eventual não observância da legislação ambiental vigente.

§ 2º - Para fins das ações de fiscalização praticada por esta AGENERSA, consideram-se as definições técnicas previstas no art. 2º do Anexo ao Decreto nº 553, de 16 de janeiro de 1976.

CAPÍTULO II DOS TIPOS DE PROCEDIMENTO

Art. 4º - A ação de fiscalização é permanente, aplicando-se técnicas e procedimentos à base de amostragem, salvo em se tratando de denúncias e reclamações.

§ 1º - A ação de fiscalização de que trata o caput do presente artigo poderá ser:

- I** - Emergencial;
- II** - Programada;
- III** - À distância.

§ 2º - Na ação de fiscalização exercida na forma do inciso III do §1º, as solicitações desta AGENERSA a REGULADA serão encaminhadas formalmente através dos meios de comunicação cabíveis.

§ 3º - A ação de que trata o caput do art. 4º será realizada pelos servidores da própria AGENERSA, ou por prepostos, sendo esses últimos pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pela Agência Reguladora junto à CEDAE para o fim de fiscalização.

§ 4º - A AGENERSA, pelo Gerente da Câmara de Saneamento (CASAN) ou da Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET), ou por servidor(es) por este(s) designado(s) para esse fim, deverá apresentar à CEDAE relação nominal dos seus prepostos credenciados para a realização da ação de fiscalização, informando - à sempre que houver mudanças e/ou substituições na citada relação, a qual deverá ser renovada no primeiro dia útil dos meses de janeiro e julho de cada exercício civil, ou quando necessário.

§ 5º - Os agentes da AGENERSA que estiverem no exercício da ação de fiscalização nas dependências ou área de atuação da CEDAE deverão apresentar, no caso de serem servidores da Agência, a sua identidade funcional e, em se tratando de prepostos da AGENERSA, relacionados na forma do § 1º deste artigo, documento que possibilite a sua identificação.

§ 6º - Na ação de fiscalização programada realizada nas dependências ou áreas de atuação da CEDAE, a AGENERSA deverá apresentar à regulada documento contendo a programação da mencionada ação de fiscalização, relacionando eventos e periodicidades, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início do período de fiscalização, devendo constar no citado documento:

- I** - o local, os objetivos e as datas previstas para início e término de cada evento objeto da ação de fiscalização, além dos horários diários em que a ação se dará;
- II** - identificação do agente responsável pela ação de fiscalização, com a indicação da sua origem, se da própria AGENERSA ou se credenciado para o fim da fiscalização, e, em todos os casos, o cargo que ocupa, seu número telefônico funcional e, se for o caso, seus endereços físico e eletrônico funcionais;
- III** - identificação de todos os demais integrantes da equipe de fiscalização, na forma do inciso II, se for o caso.

§ 7º - Na ação de fiscalização emergencial realizada nas dependências ou área de atuação da CEDAE, que poderá ocorrer quando a situação ou o fato a ser fiscalizado exigir a ação em caráter de urgência para comprovar ou afastar, imediatamente, suspeita de irregularidade capaz de causar prejuízo à qualidade dos serviços e/ou à segurança de pessoas e/ou bens, as providências prévias e os prazos fixados para o caso de fiscalização programada, previstos no §6º, poderão, a critério da AGENERSA, ser dispensados.

§ 8º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, cumulativamente com as exigências contidas no § 5º deste artigo, o agente responsável pela ação de fiscalização deverá apresentar à fiscalizada, no ato da fiscalização, comunicação por escrito contendo as razões da urgência, em duas vias, ficando a primeira em poder da CEDAE e a segunda em poder do próprio agente de fiscalização, com a devida assinatura de recebimento pelo(s) empregado(s) da regulada, responsável(is) pelo acompanhamento do agente de fiscalização.

§ 9º - Os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, relativos à ação de fiscalização nas dependências ou área de atuação da CEDAE não têm o condão de alterar ou isentar a responsabilidade das suas obrigações fixadas em lei e nos Contratos firmados com os municípios onde presta serviço.

Art. 5º - O responsável pela ação de fiscalização poderá:

I - adiar o seu início ou prorrogar a sua duração, devendo, em ambos os casos, apresentando à AGENERSA e à CEDAE – a esta no caso de fiscalização programada, exposição de motivos que justifiquem a mudança, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, respectivamente, do início ou do término do evento ou da ação de fiscalização;

II - solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos e documentos à fiscalizada;

III - reiterar suas solicitações quando as considere não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória;

IV - fixar ou prorrogar prazos para o atendimento de suas solicitações.

Art. 6º - Concluída a ação de fiscalização, ou cada fase ou evento, o técnico responsável fará um Relatório de Fiscalização, cujo modelo se encontra no Anexo I, e deverá conter:

I - identificação e endereço da fiscalização;

II - objetivo da ação de fiscalização;

III - período em que foi realizada a ação de fiscalização;

IV - fatos relevantes verificados;

V - normas aplicáveis;

VI - determinações e recomendações feitas à CEDAE;

VII - identificação e assinatura do responsável pela ação de fiscalização;

VIII - local e data de elaboração do Relatório de Fiscalização;

IX - a forma de fiscalização, conforme as modalidades previstas no artigo 4º, §1º desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único - O Relatório de Fiscalização deverá ser entregue à Gerência da Câmara de Saneamento (CASAN) ou da Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET), de acordo com o assunto, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados do término da ação de fiscalização.

Art. 7º - Recebido o Relatório de Fiscalização citado no parágrafo único do art. 6º, o Gerente da Câmara de Saneamento (CASAN) ou da Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET), ou, ainda, o(s) servidor(es) por ele(s) indicado(s) para esse fim, na hipótese de haver irregularidades informadas no Relatório de Fiscalização, deverá(ão) lavrar o Termo de Notificação (TN), com base no modelo incluído no Anexo II, em duas vias, contendo, no que for cabível:

I - identificação do agente de fiscalização;

II - nome, endereço e CNPJ da notificada;

III - descrição dos fatos levantados;

IV - determinação de ações a serem empreendidas pela notificada, com seus respectivos prazos;

V - identificação do servidor responsável pela lavratura do “Termo de Notificação (TN)”, com seu cargo, número de matrícula e assinatura;

VI - local e data e hora da lavratura;

VII - Número do Relatório de Fiscalização.

Parágrafo Único - Uma via do Termo de Notificação deverá ser entregue contra recibo ao representante legal da CEDAE ou ao seu procurador habilitado, para conhecimento, acompanhada de cópia do Relatório de Fiscalização.

Art. 8º - Nas hipóteses em que, na ação de fiscalização, for verificada a existência de irregularidade, o Gerente da Câmara Técnica de Saneamento – CASAN ou da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET, deverá providenciar a instauração de processo regulatório, cuja peça inicial será o Relatório de Fiscalização, seguido pelo Termo de Notificação, devendo, ainda, instruí-lo com parecer técnico consubstanciado sobre a ação de fiscalização e seus resultados.

Parágrafo Único - Caso a Câmara Técnica entenda pela necessidade de explicações da Companhia sobre o Relatório de Fiscalização, antes da elaboração de Nota Técnica ou da abertura do processo regulatório, intimá-la-á para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 9º - O processo administrativo destinado a apuração de responsabilidade da Companhia CEDAE poderá iniciar-se conforme artigo 8º desta Instrução Normativa ou por qualquer outro meio de conhecimento de suposto descumprimento às normas que regem a prestação adequada dos serviços fiscalizados e regulados por esta Agência.

Art. 10 - O processo administrativo seguirá o rito processual previsto no Decreto Estadual nº 36.618/2005 e Regimento Interno desta AGENERSA.

TÍTULO II DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI)

Art. 11 - Se, da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurado na forma dos artigos anteriores, que a CEDAE efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou normas internas desta Agência, o Conselho Diretor aplicará penalidade e determinará à Secretaria Executiva, em conjunto com a(s) Câmara(s) Técnica(s) competente(s), após o esaurimento da esfera administrativa, a lavratura de Auto de Infração, com base no modelo incluído no Anexo III.

Parágrafo Único - Para cada infração cometida, será lavrado um Auto de Infração, em duas vias.

Art. 12 - Na hipótese de aplicação de penalidade por atraso no pagamento da Taxa de Regulação, serão observados os procedimentos adotados por esta AGENERSA em regulamentação interna.

Art. 13 - O Auto de Infração deverá conter:

- I** - o local, a data e a hora da lavratura;
- II** - o nome, o endereço e o CNPJ da autuada;
- III** - os números do processo e da Deliberação que aplicou a penalidade e a data da publicação;
- IV** - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- V** - o dispositivo legal e/ou regulamentar infringido e a tipificação da penalidade aplicada, segundo os termos desta Instrução Normativa, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual Impugnação, relativa à forma do Auto de Infração, a contar do recebimento do mesmo;
- VI** - o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa;
- VII** - a identificação do servidor autuante, sua assinatura, a indicação de seu cargo e o número de sua matrícula/identidade funcional.

Parágrafo Único - Uma via do Auto de Infração será entregue contra recibo, para a notificação, ao representante legal da autuada ou ao seu procurador habilitado.

Art. 14 - Dentro do prazo estipulado no inciso V do art. 13, a autuada poderá apresentar Impugnação, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único - A Impugnação será encaminhada ao Conselheiro-Relator do processo correspondente e será apreciada pelo Conselho Diretor da AGENERSA em Sessão Regulatória.

CAPÍTULO II DOS TIPOS DE PENALIDADES

Art. 15 - A infração às leis, aos regulamentos ou às demais normas aplicáveis a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim como o descumprimento de normas ou determinações estabelecidas pela AGENERSA ou pelo Poder Concedente, sujeita a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa.

Parágrafo Único - As penalidades indicadas serão aplicadas diretamente pela AGENERSA, nos termos fixados em lei, segundo as normas disciplinadas nesta Instrução Normativa.

SEÇÃO I DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA

Art. 16 - As penalidades de advertência e/ou multa devem ser aplicadas mediante decisão fundamentada da AGENERSA, tomada em Processo Regulatório instaurado na forma dos arts. 8º e 9º, assegurado o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, nos termos da lei, do Regimento Interno e desta Instrução Normativa.

Art. 17 - Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Companhia, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração:

- GRUPO I – Até 0,01 % (um centésimo por cento);
- GRUPO II – Até 0,04 % (quatro centésimos por cento);
- GRUPO III – Até 0,07 % (sete centésimos por cento);
- GRUPO IV – Até 0,10% (um décimo por cento).

§ 1º - Na atualização monetária do montante do faturamento apurado nos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da falta punida com a aplicação da multa, será utilizado o IGP-M;

§ 2º - Os valores das multas, vencidas e não pagas, serão atualizados pela incidência da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir do vencimento da obrigação até seu efetivo recolhimento;

§ 3º - Considera-se praticada a infração no dia do efetivo ilícito ou, quando impossível a exata apuração dessa data, o dia em que a AGENERSA obteve ciência da infração.

Art. 18 - Sem prejuízo do disposto em lei, a CEDAE estará sujeita à penalidade de ADVERTÊNCIA sempre que, sem justo motivo:

- I - deixar de encaminhar à AGENERSA dados estatísticos sobre a produção, comercialização e consumo dos serviços prestados, o balanço trimestral, bem como as demonstrações financeiras de cada exercício e demais informações e documentos relativos a cada exercício social e quaisquer documentos e informações pertinentes requisitados pela AGENERSA;
- II - deixar de comunicar aos usuários, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias da sua efetiva aplicação, os novos valores das tarifas, sempre que estas forem revisadas.

Art. 19 - Sem prejuízo do disposto em lei, a CEDAE estará sujeita à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO I sempre que, sem justo motivo:

- I - deixar de prestar contas à AGENERSA da gestão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II - deixar de informar aos usuários as condições e a localização da rede atual de abastecimento de água e esgotamento sanitária, bem como dos seus planos e cronogramas de expansão, de modo a informar e atrair novos clientes para as áreas com serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- III - deixar de prestar aos usuários esclarecimentos sobre a prestação dos serviços;
- IV - deixar de dispor os meios indispensáveis, gratuitos e eficazes, para as comunicações das falhas ou irregularidades na prestação dos serviços, ou de eventuais atos ilícitos praticados por seus empregados, agentes ou prepostos;
- V - deixar de manter serviço permanente, gratuito e eficaz para recebimento de denúncias de vazamento de água e tratamento irregular de esgoto, ou de quaisquer outros fatos suscetíveis de acarretar risco e reclamações e/ou deixar de divulgar amplamente ao público a existência desse serviço, e/ou deixar de manter banco de dados contendo o registro das denúncias e reclamações à disposição do Estado e da AGENERSA;
- VI - deixar de realizar programas de treinamento de seus recursos humanos, de modo a assegurar, permanentemente, a melhoria da qualidade e maior eficiência na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VII - deixar de instalar e manter sistema de medição de consumo;

VIII - deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015.

Art. 20 - Sem prejuízo do disposto em lei, a CEDAE estará sujeita à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo:

I - deixar de atender pedidos de fornecimento a usuários, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade e viabilidade técnica, podendo a CEDAE deixar de atender aos novos pedidos de fornecimento na hipótese de ameaça à segurança e naquelas em que seja obrigada a realizar investimentos por ela não previsto no sistema de distribuição; ficando ajustado que, caso se faça pertinente a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, a CEDAE o comunicará e apresentará ao usuário orçamento detalhado dos valores a serem pagos;

II - deixar de manter em dia o inventário e registro dos bens;

III - impedir aos encarregados da fiscalização do Poder Concedente e da AGENERSA, livre acesso, em qualquer época e nos horários apropriados, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, observadas as pertinentes normas de segurança e medicina do trabalho, bem assim aos registros contábeis e financeiros e aos estudos técnicos da CEDAE;

IV - deixar de participar, quando convocada, do planejamento setorial e da elaboração dos planos de expansão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, implementando e fazendo cumprir as recomendações técnicas e administrativas decorrentes desses planos;

V - deixar de captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços públicos;

VI - deixar de atingir qualquer uma das Metas de Qualidade e Segurança estabelecidas por esta AGENERSA, nos prazos e condições lá fixados ou em novos prazos fixados pela AGENERSA, aplicando-se, nesses casos, uma penalidade de multa para cada item desatendido;

VII - condicionar a ligação ou religação da unidade de consumidor do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao pagamento de valores não previstos no contrato de adesão ou à débitos não imputáveis ao usuário;

VIII - interromper, por decisão própria, a prestação dos serviços, salvo nas hipóteses do artigo 6º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015;

IX - restringir ou interromper a prestação dos serviços nos casos de força maior sem a comunicação, às partes afetadas, do evento ocorrido, em tempo e por meio hábil.

Art. 21 - Sem prejuízo do disposto em lei, a CEDAE estará sujeita à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

I - deixar de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - deixar de indenizar os danos decorrentes da prestação dos serviços;

III - exigir o pagamento antecipado em casos não previstos na legislação vigente;

IV - alienar ou onerar direitos creditórios contra os usuários de forma a comprometer a operação e a continuidade da prestação dos serviços;

V - cobrar dos usuários tarifas não previstas na legislação, ou praticar tarifas em valores superiores aos autorizados pela AGENERSA.

Art. 22 - Sem prejuízo do disposto em lei, a CEDAE estará sujeita à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

I - deixar de celebrar contratos que assegurem o suprimento de matéria-prima;

II - iniciar ou restabelecer a prestação dos seus serviços antes das instalações do usuário terem sido por ela aprovadas, em consonância com a legislação vigente;

III - deixar de observar as normas legais e regulamentares sobre a preservação do meio ambiente no exercício da sua atividade;

IV - deixar de cumprir e/ou deixar de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA.

Art. 23 - Em se tratando de reincidência de infração que venha a ocorrer dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura do auto de Infração referente à primeira ocorrência, o Conselho Diretor da AGENERSA decidirá em sede de

Processo Regulatório instaurado para apreciação da infração recidiva, segundo os termos desta Instrução Normativa e desde que comprovada nos autos a culpa da CEDAE, sobre a adoção das seguintes providências:

I - aplicação da multa correspondente ao GRUPO I, para os casos já punidos com ADVERTÊNCIA;

II - aplicação de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao valor anterior, limitado ao percentual de 0,10% (um décimo por cento) de que trata o art. 15.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica à penalidade por atraso de pagamento da Taxa de Regulação.

Art. 24 - Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades de advertência e/ou multa correspondentes a cada uma delas.

Art. 25 - A aplicação da penalidade de advertência ou o pagamento da multa não exime a CEDAE da obrigação de sanar a falha ou a irregularidade que lhe deu origem.

Art. 26 - Decorrido o prazo fixado no inciso V do art. 13, sem que a CEDAE se utilize da prerrogativa da Impugnação, ou caso a Impugnação seja rejeitada, o ato do recolhimento do valor da multa aplicada à Companhia pela AGENERSA deverá ser comprovado.

Parágrafo Único - Após o recolhimento da multa, a atuada deverá encaminhar uma via do respectivo comprovante, devidamente autenticado e sem rasuras, à AGENERSA.

Art. 27 - Quando a penalidade consistir em multa pecuniária e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado no inciso VI do art. 13, será promovida a sua cobrança judicial, na forma da legislação específica, ficando o encerramento do Processo Regulatório instaurado na AGENERSA sujeito aos desdobramentos decorrentes de ação judicial movida na forma deste artigo.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias úteis.

Art. 29 - Quando não estiverem estipulados especificamente nesta Instrução Normativa, os prazos e os procedimentos a serem adotados para as providências aqui estabelecidas serão aqueles fixados na legislação que regulamenta a AGENERSA.

Art. 30 - Os casos omissos e eventuais dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão resolvidos pelo Conselho Diretor.

Art. 31 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2016

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ANEXO I

RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO		
1 - RF Nº	Emergencial (E) Programado (P) À Distância (D)	
2 - Data da Fiscalização:	3 - Empresa Fiscalizada:	4 - CNPJ:
5 - Endereço da Fiscalização:	6 - Bairro:	7 - Município:
8 - OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO		
9 - PERÍODO DA FISCALIZAÇÃO (dd/mm/aa e hh:mm):		
10 - DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) RELEVANTE(S) NA FISCALIZAÇÃO:		
11 - NORMA(S) APLICÁVEL(EIS):		
12 - DETERMINAÇÃO(ÕES) E RECOMENDAÇÃO(ÕES):		
13 - Nome do Agente de Fiscalização:	14 - ID Funcional:	
15 - Assinatura do Agente de Fiscalização, local e data do Relatório: Local e Data:, de de Assinatura do Agente de Fiscalização		
16 - OBSERVAÇÕES		

ANEXO II

TERMO DE NOTIFICAÇÃO		
1 - TN Nº		
2 - Data do Termo de Notificação:	3 - Empresa Notificada:	4 - CNPJ:
5 - Endereço:	6 - Bairro:	7 - Município:
8 - DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) LEVANTADO(S):		
9 - DETERMINAÇÃO(ÕES) DE AÇÃO(ÕES) A SER(EM) EMPREENDIDA(S):		
10 - PRAZOS LIMITE:		
11 - Nome do Agente de Fiscalização:	12 - Cargo:	13 - ID Funcional:
14 - Representante do Prestador de Serviços:	15 - Cargo:	16 - RG:
17 - Assinatura do Agente de Fiscalização: Local e Data:, de de Assinatura do Agente de Fiscalização	18 - Assinatura do Notificado: Declaro estar ciente do conteúdo do presente Termo de Notificação. Local e Data:, de de Assinatura do Notificado	
19 - OBSERVAÇÕES:		

ANEXO III

AUTO DE INFRAÇÃO		
1 - AI Nº - 1ª Via		
2 - Local, data e horário:	3 - Autuado:	4 - CNPJ:
5 - Endereço:	6 - Bairro:	7 - Município:
8 - Nº da Deliberação/Data da Publicação:	9 - Processo (autuado para acompanhamento de aplicação de penalidade):	
10 - RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO, NATUREZA DA PENALIDADE E PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO		
10.1 - RELATO DA CONDUTA: PROCESSO REGULATÓRIO Nº		
10.2 - ENQUADRAMENTO DA(S) CONDUTA(S) DESCRITA(S) NO ITEM 10.1, TIPIFICANDO O(S) FATO(S) COMO INFRAÇÃO(ÕES) ÀS DISPOSIÇÕES:		
10.2.1 - DESCUMPRIMENTO DA(S) SEGUINTE(S) CLÁUSULA(S) DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO:		
10.3 - NATUREZA DA PENALIDADE:		
10.3-1 - VALOR DA(S) MULTA(S):		
Valor – R\$		
Atualização Monetária – R\$		
Total – R\$		
10.4 - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - Após o recebimento do auto de infração, conceder-se-á um prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual Impugnação, relativa à forma do Auto de Infração.		